



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057508-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ZILDA CORREIA VILAS BOAS (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.457.

Agravo de Instrumento nº 2057508-93.2025.8.26.0000

Agravante: Zilda Correia Vilas Boas.

Agravada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e Taxas – Exercícios de 2017 a 2020 – Objeção prévia de executividade – Ilegitimidade passiva – Falecimento da executada após ao ajuizamento da ação, mas antes da citação – Impossibilidade de alteração do polo passivo ou substituição da CDA – STJ, Súmula 392 – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução de R\$ 6.199,87, em novembro de 2021 – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹ por dívida de IPTU e Taxas de 2017 a 2020, rejeitou objeção prévia de executividade. Inconformada, a agravante requer inicialmente seja deferida a gratuidade de justiça e no mérito, alega ocorrência de ilegitimidade passiva e impossibilidade de redirecionamento do feito em face do espólio, porquanto a devedora faleceu após o ajuizamento e antes da citação, daí pugnando pela reforma da decisão. Recurso processado com efeito suspensivo e respondido.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Em caráter excepcional e para não obstar a ampla defesa, justifica-se a concessão do benefício da assistência judiciária, apenas para o processamento do presente recurso, sem embargo de

¹ Valor da causa em novembro/2021: R\$ 6.199,87.

demonstrar, oportunamente, a impossibilidade de arcar com os custos do processo, de modo que se concede provisoriamente a gratuidade em favor da agravante que deverá comprovar a alegada carência material para custeio da demanda no digno Juízo de origem.

Com efeito, a executada faleceu em 09/03/2024 (fls. 38/39) após o ajuizamento da execução fiscal em 2021, mas antes da citação, o que inviabiliza o redirecionamento do feito em face do espólio, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, que continua aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cartula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes da citação. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO
CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO.
REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Como realçado anteriormente e, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 253-257, e-STJ, grifei): "(...) A despeito da extensa argumentação do agravante quanto à possibilidade de estabelecimento de analogia entre esses precedentes e a situação dos autos, assim como no que tange às peculiaridades do IPTU, há, aqui, a circunstância do óbito da parte executada antes da citação, o que, como já registrado na decisão recorrida, determina solução jurídica*

própria, de acordo com firme orientação tanto do STJ quanto deste Sodalício. (...)". 2. Com efeito, "somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp 1.832.608/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019). Precedentes do STJ. 3. *Dissídio pretoriano prejudicado.* 4. *Agravo Interno não provido.* (AgInt no REsp n. 1.999.140/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifado).

No mesmo sentido, o entendimento predominante
nesta 14ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU - Exercícios de 2019 e 2020 – Insurgência em face de decisão que conheceu parcialmente a exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeitou-a – Alegação de impossibilidade de redirecionamento para o espólio e ilegitimidade passiva por se tratar de imóvel invadido – Ajuizamento da execução fiscal em 30.12.2021 – Falecimento do executado em 01.07.2023, após a distribuição da execução fiscal, mas antes da citação - Impossibilidade de redirecionamento em face do espólio ou herdeiros – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324310-26.2024.8.26.0000; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - grifado).

EXECUÇÃO FISCAL. Araras. Extinção do feito em razão da falta de interesse de agir pelo baixo valor do débito exequendo. Irresignação. Descabimento. Hipótese dos autos em que se vislumbra, independentemente da carência processual, matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Ocorrência 'in casu' do falecimento da parte devedora antes da citação, quando ainda não aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração

do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Extinção mantida, conquanto por fundamento diverso. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0009552-26.2010.8.26.0038; Relator (a): WALTER BARONE; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pelo Município de Batatais contra sentença que extinguiu ação de execução fiscal para cobrança de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2018 a 2022, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, falecida antes da propositura da ação. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio tendo o executado falecido antes da propositura da ação. III. Razões de Decidir. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.835.711/SC, firmou entendimento de que o redirecionamento ao espólio é inviável se o falecimento ocorreu antes da citação. 4. A Súmula 392 do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, não sendo possível a alteração da CDA para incluir o espólio. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1503321-50.2023.8.26.0070; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento do devedor originário ocorrer após a citação no feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Nem se alegue o descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para

confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Por tais razões, **dá-se provimento ao recurso**, para extinguir a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, condenada a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução, pois já pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de prévia de executividade (REsp 978538/PE Min. Castro Meira Data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010), possibilitando o levantamento de valores eventualmente constritos após o trânsito em julgado do acórdão (LEF, §2º, art. 32).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator